



**UNIVERSIDADE APOLITÉCNICA**

**ESCOLA SUPERIOR ABERTA**

**A PROBLEMATICA DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES  
EM MOÇAMBIQUE**

Trabalho de fim de curso apresentado por  
Edna Euglénia Gilberto Langa  
Para obtenção do grau de licenciatura em Ciência Jurídica

**MAPUTO, 2021**

**A PROBLEMÁTICA DE ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES  
EM MOÇAMBIQUE**

Projecto de Monografia apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Ciência Jurídicas na Universidade Politécnica de Moçambique

**Discente:**

Edna Euglénia Gilberto Langa

**Supervisor:**

Dr. Reinaldo João Lopes da Silva

**MAPUTO, 2021**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, a direção e ao corpo de docentes.

Ao meu supervisor, Dr. Reinaldo João Lopes da Silva, pela simpatia, encorajamento, ensinamentos, sugestões, compreensão e toda a disponibilidade que sempre demonstrou ao longo deste trabalho.

Aos meus pais Gilberto e Celestina, e aos meus irmãos Maria Luísa e Edvis pelo apoio e motivação incondicional.

Ao meu namorado Nuno pelo apoio e força incondicional que sempre me dedicou.

Ao Sr. Lucas Manjate, oficial de justiça do tribunal de menores pelo material que me facultou.

A Senhora Adélia Chirindza, técnica dos Serviços de Acção social da cidade de Maputo, pela entrevista concedida.

Agradeço, ainda, à minha família em geral e as minhas amigas pelo suporte ao longo deste período em especial a Maria Djabo.

## Índice

1.Introdução .....	6
1.1. Objectivos .....	7
1.1.1. Gerais .....	7
1.1.2.Específicos .....	7
1.1.3.Metodologia .....	7
2.Identificação do problema.....	7
2.1.Hipótese .....	8
2.2.Justificativa .....	8
4.Estrutura.....	9
5. CAPITULO I:FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
5.1. Resenha histórica da adopção .....	10
5.2. Noção e fins da adopção .....	11
5.3. Natureza jurídica da adopção.....	13
6. CAPITULO II: MODALIDADES DA ADOPÇÃO.....	15
6.1. Tipos de adopção .....	15
6.2. Requisitos Legais da adopção .....	15
6.2.1. Vantagens concretas para o adoptado .....	16
6.2.2. Ausência de sacrifício injusto de outros filhos do adoptante.....	16
6.2.3. Capacidade de integração .....	16
6.2.4. Período de adaptação e acompanhamento da Acção social .....	17
7.Pressupostos.....	17
7.1. Legitimidade do adoptante ou adoptantes.....	17
7.2. Legitimação do adoptando.....	18
7.3. Consentimento das pessoas interessadas .....	19

8.Efeito da adoção.....	21
9. CAPITULO III: DIREITO COMPARADO.....	23
9.1. Direito comparado e sua eficácia.....	23
9.2. Adopção internacional no Brasil.....	23
9.3. Adopção internacional em Portugal.....	24
10. CAPITULO IV: ADOPÇÃO INTERNACIONAL .....	25
10.1. Generalidades.....	25
10.2. Tramitação processual .....	26
10.3. Acompanhamento do menor no estrangeiro .....	27
10.4. Viabilidade Jurídica da Adopção por estrangeiro .....	29
11. Conclusão.....	31
12. Recomendações.....	33
8. Bibliografia .....	34

## **1.Introdução**

A problemática da adopção por cidadãos estrangeiros em Moçambique tem sido objecto de acesos debates a nível das academias de Direito, bem como em diversos foros científicos por individualidades ligadas à matéria em torno da sua admissibilidade e tem vindo cada vez mais a dividir opiniões.

É de reconhecer que, no ordenamento jurídico moçambicano esta questão não está clara na medida em que, o nosso legislador veio estabelecer no n.º1 do artigo 416 da Lei da Família (lei n.º 22/2019 de 11 de dezembro) que “*o procedimento para a adopção internacional é estabelecido por lei especial*” e o n.º 2 do mesmo dispositivo legal estabelece que “*Enquanto não for aprovada a lei referida no n.º 1 do presente artigo aplicam-se as normas processuais vigentes*”.

Ora, volvidos mais de seis meses após a aprovação da presente lei (lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro) o nosso legislador ainda não aprovou a lei especial que deveria nortear a adopção internacional, deixando a aplicabilidade das normas processuais vigentes. Porém, as referidas normas nada estabelecem neste sentido, verificando-se deste modo uma lacuna legal.

Refira-se que do ponto de vista da adopção interna praticada por cidadãos moçambicanos, o problema não se coloca visto que o legislador foi bastante preciso nesta vertente, mas no que tange à vertente da adoção internacional praticada por estrangeiros, carece de aprovação da lei especial conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 416 da Lei da Família. Por assim ser, continuará a ser aplicada a lei vigente, facto que constitui objecto controverso e passível de dividir opiniões entre os estudiosos desta matéria no que se refere à sua admissibilidade.

Neste sentido, tendo por base as considerações apresentadas, o trabalho irá abordar sobre aspectos jurídico-legais que o tema suscita por forma a dar o nosso contributo em torno da problemática em análise.

## 1.1. Objetivos

### 1.1.1. Gerais

Analisar o regime jurídico aplicável para a constituição da adoção por estrangeiros não residentes em Moçambique.

### 1.1.2. Específicos

- Descrever a resenha histórica da adoção;
- Conhecer a natureza jurídica da adoção;
- Analisar os efeitos jurídicos decorrentes da adoção;
- Identificar as instituições que intervém no processo da adoção;
- Explicar as responsabilidades das instituições que intervém no processo da adoção; e
- Analisar o direito comparado.

### 1.1.3. Metodologia

- **Pesquisa Bibliográfica**, na medida em que para a realização do trabalho mostra-se necessário consultar manuais, publicações periódicas, Sítios de Internet que debrucem sobre a matéria em apreço, ou que de alguma forma tragam um subsídio tendente a enriquecer o conteúdo do trabalho.
- **Pesquisa de Campo**, essencialmente manifesto pelo recurso às entrevistas, com vista a colher pareceres de instituições como é o caso da acção social, recolha de dados e individualidades ligadas à área de Direito da família ou áreas afins com interesse na temática em análise.
- **Legislação pertinente**, com vista a garantir análise que reflita aquela que é a sensibilidade do legislador.

## 2. Identificação do problema

A Matéria relativa à adoção, sob ponto de vista da Lei da família LF (Lei nº 22/2019 de 11 de dezembro) regulada no Título V.

O n.º 1 do artigo 416 da lei da família estabelece que “o *procedimento para a adoção internacional é estabelecido por lei especial*” e o nº 2 do mesmo dispositivo legal vem estabelecer que “*Enquanto não for aprovada a lei referida no n.º 1 do presente artigo aplicam-se as normas processuais vigentes*”.

Ora, o problema surge precisamente porque até ao presente momento ainda não foi aprovada a lei especial que regulamente os procedimentos da adoção internacional.

À luz da lei das normas processuais vigentes, não se vislumbra algum dispositivo legal que aborde a temática da adopção internacional, facto que nos conduz a concluir que estamos perante uma lacuna legal nesta matéria.

Deste modo, o problema prende-se essencialmente com o disposto no n.º 2 do artigo 400 que estabelece: a adopção é precedida de um período de adaptação mínima de seis meses, e conjugado com o n.º 2 do artigo 401 ambos da lei da família, estabelece que o adotado só pode ser entregue aos cuidados do futuro adotante depois de os serviços da acção social assegurarem que este reúne condições para adotar o menor e entre ambos se estabelecem os necessários laços de confiança.

- Diante destas considerações, suscitam-se as seguintes questões:
  1. Qual é o mecanismo para a constituição da adopção de menor por estrangeiro em Moçambique à luz das normas processuais vigentes?
  2. Como será feito o acompanhamento da adopção do menor pelos serviços da acção social na família do adotante?

## **2.1.Hipótese**

**H1.** Visto que o ordenamento jurídico moçambicano apresenta uma lacuna legal nesta matéria, caberá ao aplicador da lei no âmbito do exercício hermenêutico, lançar mão às técnicas de integração de lacuna previstas na lei de forma a suprir esta falta.

**H2.** Os serviços da Acção social, sendo a instituição que por lei é responsável para fazer o acompanhamento do menor na família do adotante e uma vez que a adopção internacional envolve mais de um ordenamento jurídico, poderão os serviços de acção social moçambicano delegar esta competência para os serviços da Acção social do país de destino, isto é, para o país da família do adotante, para que seja esta a fazer o acompanhamento da adaptação do menor na família do adotante.

## **2.2.Justificativa**

A razão da escolha do tema prende-se ao facto de procurar entender os mecanismos de acompanhamento do menor pelos Serviços da Acção Social, quando a adopção é feita por estrangeiros não residentes em Moçambique.

O cerne da questão à qual se busca uma solução surge na medida em que a adopção, quando feita por estrangeiro em Moçambique, verifica-se uma impossibilidade dos Serviços da Acção Social em fazer o acompanhamento do menor na família do adotante, conforme preconiza o n.º 2 do art.º 400 conjugado com o n.º 2 do art.º 401 todos da Lei da Família.

Outrossim, percorrido o Título V da Lei da Família, na sua plenitude não é possível vislumbrar algum dispositivo legal que aborde os mecanismos de acompanhamento no estrangeiro, daí podermos concluir que estamos perante uma lacuna legal desta matéria.

Por isso, houve necessidade de desenvolver esta temática com o intuito de compreendermos, efectivamente, os mecanismos que são adotados pelos Serviços da Acção Social no ordenamento jurídico moçambicano para fazer o acompanhamento do menor na família do adotante no estrangeiro.

O presente trabalho torna-se relevante na medida em que proporciona um entendimento sobre os mecanismos de acompanhamento do menor pelos Serviços da Acção Social quando a adopção é feita por estrangeiros em Moçambique.

### **3.Estrutura**

O trabalho em apreço será organizado de modo a respeitar todos os objectivos anteriormente mencionados, ou seja, este para além da introdução, será composto por um desenvolvimento que apresentará os seguintes capítulos:

**Capítulo I:** que será necessariamente a parte da fundamentação teórica onde procuraremos trazer a resenha histórica da adopção, conceito e fins da adopção;

**Capítulo II:** Falaremos das modalidades das adopções onde abordaremos os requisitos, pressupostos e os efeitos da adopção;

**Capítulo III:** faremos um estudo comparado com outros ordenamentos jurídicos como é o caso do Brasil e Portugal;

**Capítulo IV:** abordaremos a temática do direito internacional propriamente dito, aqui falaremos da tramitação processual, acompanhamento do menor no estrangeiro, a viabilidade jurídica da adopção e por fim, na estrutura do mesmo apresentaremos a conclusão, bibliografia consultada e as recomendações.

## 4. CAPITULO I: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 4.1. Resenha histórica da adoção

A adoção é um dos mais antigos institutos, sendo impossível determinar sua origem histórica, eis que praticamente todos os povos em certo momento de sua evolução o praticaram, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias.

Os romanos serviam-se deste instituto de duas formas distintas, primeiro para perpetuar a família por varonia para ser continuado o culto dos Deuses familiares e a segunda para transmitir simplesmente ao adotado as prerrogativas do adotante e a sua posição social.<sup>1</sup> Em qualquer dos casos tratava-se, especialmente, de assegurar ao adotante a continuidade da família e a manutenção do culto doméstico sobretudo quando os adotantes não tinham descendentes ou de facultar ao adotado o acesso à condição jurídica de cidadão romano ou ainda de permitir a sucessão num cargo ou dignidade pública<sup>2</sup>.

O instituto perdeu, na época, natureza privada, transformando-se num critério de escolha dos futuros chefes de Estado. Em momento posterior, ainda no direito romano, a adoção perdeu seu carácter de natureza pública, limitando-se a consolar os casais estéreis<sup>3</sup>.

Generalizada por toda a Europa, a adoção entrou em declínio na idade média, a revolução Francesa deu-lhe a sua protecção, mas Napoleão não conseguiu fazer triunfar a adoção de menores, foi permitida em França a adoção de menores, mas só a eles reservada e isso por interesse do próprio Imperador que pretendia adoptar um dos seus sobrinhos. A Lei Francesa autorizava a adoção para pessoas com idade superior a cinquenta anos, mas por se tratar de norma tão complexa e limitadora, tendia à rara aplicação. Com o tempo, as leis posteriores foram sendo editadas, facilitando a utilização do instituto em consonância com as exigências da sociedade moderna<sup>4</sup>.

Com o fim da Primeira guerra mundial (1914-1918), o instituto da adoção sofreu verdadeiramente uma profunda transformação por ter deixado milhões de crianças sem pais e ao abandono. Assim, era preciso dar uma família a tantos órfãos de guerra, através da adoção como forma de combate ao estado de carência moral e afetiva que as crianças abandonadas se encontravam.

---

<sup>1</sup> CAMILO Oliveira, *apud*, SANTOS, Eduardo, (1985), Direito da Família, Coimbra, Livraria Almedina, p. 63.

<sup>2</sup> VARELA, Antunes, (1987), Direito da Família, 5ªed, Lisboa, Livraria petrony, Lda, p. 96.

<sup>3</sup> WALD, Arnoldo, (2004), Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva, p. 201.

<sup>4</sup> BANDEIRA, Marcos, (2001), Adoção na Prática Forense, Ilhéus: Editus, p. 19.

No nosso ordenamento jurídico, a figura de adopção veio a ser regulada pela primeira vez no código civil de 1966<sup>5</sup> que sofreu revisão em 2004 pela lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, e revogada pela actual Lei da Família LF (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro).

A sistemática actual do tema adotivo em Moçambique tomou forma com a referida Lei, a qual restringe os obstáculos normalmente encontrados no procedimento da adopção, mas, ao mesmo tempo, impõe a observância de regras que demonstrem ser sua finalidade, unicamente, a protecção ao interesse do menor.

Para isso, temos em Moçambique, instituições ligadas à protecção do menor, encarregues de fazer o acompanhamento da adopção e garantir a inserção do adotando na família do adotante.

#### **4.2.Noção e fins da adopção**

A lei da família vigente não nos traz uma noção legal da adopção e, para tal, temos que nos socorrer da doutrina, que consoante as lições de Orlando Gomes, adopção é o *“ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do facto natural da procriação, o vínculo de filiação”*<sup>6</sup> Trata-se de ficção jurídica, a qual permite a criação de laços de parentesco, de 1º grau, na linha reta e para Arnaldo Wald, adopção *“é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”*<sup>7</sup>. Na mesma linha de pensamento Antunes Varela traz -nosa noção da adopção nos termos do código civil de 1966, onde o artigo 1586 incluía a adopção como fonte de relações jurídicas familiares estabelecida como sendo um ato jurídico pelo qual se estabelece entre duas pessoas (adotante por um lado e adotado por outro) independentemente dos laços de sangue, uma relação legal de filiação<sup>8</sup> e é secundado por Eduardo dos Santos ao afirmar que a adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente de laços de sangue, se estabelecem legalmente entre duas pessoas<sup>9</sup>. Como se pode verificar, da definição avançada por estes conceituados professores, depreende-se que a adopção assenta numa ficção legal.

---

<sup>5</sup> Através do princípio da recepção automática previsto no artigo 312 da CRM, Moçambique herdou o código civil português de 1966 que regulava a adopção no livro IV.

<sup>6</sup> GOMES, Orlando, (2001), Direito de Família, Rio de Janeiro, forense, p. 369.

<sup>7</sup> WALD, Arnaldo. Op. Cit., p. 201.

<sup>8</sup> VARELA, Antunes. Op. Cit., p. 94.

<sup>9</sup> SANTOS, Eduardo. Op. Cit., p. 632.

O conjunto de definições é amplo e aberto, inexistindo conceituação única que se sobreponha, às demais, as definições avançadas vão no mesmo sentido, porém acolhemos a definição de Orlando Gomes segundo a qual adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do facto natural da procriação, o vínculo de filiação, por ser uma definição que vai de acordo com o espírito da lei da família vigente.

No tocante ao fim que ela prossegue, referir que adoção pode preencher vários fins, por um lado podem proporcionar ao adotado melhores condições de formação da sua personalidade, especialmente quando se trate de menores órfãos ou abandonados. Por outro lado, pode satisfazer em certa medida o empenho de muitos casais estéreis de terem um filho no lar tornando mais rica e mais coesa a vida de alguns cônjuges, mediante a obra comum de criação e educação de um filho adotivo<sup>10</sup>.

No mesmo diapasão, afirma Eduardo dos Santos que o instituto da adoção persegue dupla finalidade, a primeira é de dar um filho à uma família sem filho e a segunda é de dar uma família a um filho sem família, sendo certo que a adoção começou por visar a primeira finalidade que é a de dar um filho a uma família sem filho<sup>11</sup> e Antunes Varela acrescenta mais uma finalidade, neste caso, a de assegurar a quem dele carecia de um sucessor no negócio, no património, na obra principiada e não concluída.

No nosso ordenamento jurídico, inicialmente adoção prevista no código civil de 1966 era tendencialmente inclinada para os indivíduos que não podiam ter filhos, neste caso, o fim era de dar um filho à uma família sem filho. No entanto, o objetivo da legislação posterior, o espírito da lei foi totalmente inverso, visto que tende a proteger o menor desamparado, inserindo-o em família do adotante, desde que observados os requisitos estabelecidos na lei e a efetiva comprovação do melhor para o adotando, isto é, quando a adoção apresenta vantagens concretas para o adotando, o legislador acautela o interesse do adotando, de modo que objetive a formação de um lar para o adotando.

Vigora, portanto, na lei da família, a primazia do interesse do adotando, interesse este que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção, bem como a fundamentação em motivos legítimos. Assim, fica claro que o fim da adoção é de dar a formação de um lar para o adotando desamparado ou abandonado já que compreende uma das formas de colocação do menor na família do adotante.

---

<sup>10</sup> *Ididem*, p. 95.

<sup>11</sup> SANTOS, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 632.

### 4.3. Natureza jurídica da adoção

A doutrina não é concebida de forma unânime quanto à natureza jurídica da adoção, pelos autores.

Há três concepções que se propõe, a saber: concepção contratualista, publicista e por último, a concepção mista ou complexa resultante da combinação das concepções contratualista e publicista.

Estamos perante a concepção contratualista como refere Antunes Varela quando constitui assunto do foro particular das pessoas interessadas, neste caso, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial ou contratual do ato<sup>12</sup>. Esta concepção baseia-se essencialmente nos sistemas que exigiam para efeito da adoção o consentimento do adotado, dos pais naturais ou do representante legal do menor. Assim, a adoção é em regra concebida como um contrato.

Mesmo com a intervenção dos tribunais, não para homologarem mas sim para concederem a adoção, a concepção dominante da doutrina quanto à natureza jurídica do ato não mudou e continua a sustentar a natureza do ato contratual por entender que o Estado, ao deferir o pedido do adotante sendo o adotado menor de 12 anos, é o tribunal que supre a vontade do adotado<sup>13</sup>

Porém, visto que, o vínculo de adoção estabelece-se por sentença judicial<sup>14</sup> e porque o Juiz, no processo de adoção, não tem uma função meramente proclamatória ou declarativa mas sim decisória na medida em que averigua se a adoção tem reais vantagens para o adotando, para daí poder decidir se deve ou não conceder a adoção requerida. Há, portanto, uma verdadeira decisão e não apenas mero ato proclamatório. Neste sentido, pela intervenção do Estado que difere a pretensão das partes, torna este ato de natureza publicista.

E por último, temosa concepção complexa ou mista que é uma combinação da concepção contratualista e publicista, que nos parece a mais correta, defendidos por Antunes Varela e Eduardo Dos Santos.

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>13</sup> Cf. Al a) do n.º 1 do artigo 405 da lei da família, onde se estabelece a necessidade do adotado maior de 12 anos consentir na adoção, ao contrário *sensu*, aos adotados menor de 12 anos não consente, daí que entendem estes autores que o estado ao deferirem o pedido do adotante supre a vontade do adotado.

<sup>14</sup> Cf. O artigo 398 da Lei da Família.

Entende Eduardo dos Santos que a natureza jurídica da adoção “*é um ato complexo, um ato de direito privado e de direito público, um ato complexo de declaração de vontades do adotante e do adotado, integrada, porventura, pelo consentimento de outras pessoas e a decisão do Juiz*”<sup>15</sup>. Será, no entender deste prof. Como já nos referimos anteriormente um ato de natureza complexa justamente por integrar por um lado a concepção contratualista na medida em que é exigível o consentimento das partes, mesmo nas situações em que o menor de 12 anos ou representante legal não pode consentir, terá de ter o consentimento do adotante e por outro lado integra a concepção publicista integrado por decisão judicial.

No mesmo diapasão avança Antunes varela que, “*a adoção é um ato complexo integrado por duas fases sucessivas, uma de natureza negocial e a outra de carácter publicista*”<sup>16</sup>. Portanto, perfilhamos a posição destes dois autores, no sentido de a adoção ser de natureza complexa, por motivos já avançados.

---

<sup>15</sup> SANTOS, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 666.

<sup>16</sup> VARELA, Antunes. *Op. Cit.*, p. 139.

## **5. CAPITULO II: MODALIDADES DA ADOPÇÃO**

### **5.1. Tipos de adoção**

No anterior regime da Lei da Família, antes da revisão em 2004 pela lei n.º 10/2004 de 25 de agosto, revogada pela atual Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de dezembro), o legislador havia concebido a adoção em duas modalidades, a saber:

**Adoção plena:** o adotado adquiria a situação de filho do adotante e integrava na família deste nos termos do n.º 1 do artigo 1986. Neste tipo de adoção, o adotando extingue os laços de familiaridade com a sua família natural e integra na família do adotante com todos os efeitos de filiação que daí decorrem.

**Adoção restrita:** prevista no artigo 1994, preconizava que o adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

Este último tipo de adoção deixou de existir com a entrada em vigor da lei da família em 2004 (lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, revogada pela actual Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), onde o legislador criou uma figura semelhante que é a família de acolhimento prevista no artigo 390 da Lei da Família ora em vigor, com os mesmos efeitos que a adoção restrita nos termos do artigo 394 da Lei da Família vigente e estabelece que o acolhido reserva todos os seus direitos e deveres em relação a família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

Assim, a lei vigente não traz essa dualidade de adoção, apenas vigorando adoção sob único signo, equivalente à adoção plena.

### **5.2. Requisitos Legais da adoção**

Os requisitos legais da adoção podem ser extraídos do artigo 400 da Lei da Família que vem sob a epígrafe: Requisitos gerais, porém, não se esgotam nesta disposição legal, podendo ser extraídos de outras disposições como faz referência José Abudo ao trazer como requisitos da adoção a sentença judicial prevista no artigo 398 da Lei da Família, intervenção da Acção social prevista no artigo 401 da Lei da Família, entre outras.

Do disposto no artigo 400 da Lei da Família podemos extrair (4) quatro requisitos, seguintes:

- Vantagens concretas para o adotado;
- Ausência de sacrifício injusto de outros filhos do adotante;
- Fundada suposição de que entre o adotante e o adotado revele capacidade de integração;

- Período de adaptação e acompanhamento da Ação social.

### **5.2.1. Vantagens concretas para o adotado**

A adoção tem de ser feita mediante interesse do adotado, como afirma Eduardo dos Santos, exclui-se o interesse puro e simples, de dar um filho a uma família sem filhos, não se atende os interesses egoístas do adotante<sup>17</sup> e parafraseando Antunes Varela, a adoção não pode ser atendida nas situações em que os adotantes constituem um casal de idosos embora com idade abaixo do limite máximo para adoção<sup>18</sup>. Assim, constitui um dos requisitos a ter em conta para se decretar a adoção as reais vantagens dos adotados conforme estabelece o nº 1 do artigo 400 da LF *ab initio* quando estabelece que a adoção só pode ser decretada quando apresenta vantagens concretas para o adotado.

### **5.2.2. Ausência de sacrifício injusto de outros filhos do adotante**

O nº 1 do artigo 400 da Lei da Família impõe ainda como requisitos gerais, que a adoção não ponha em causa as relações e interesses de outros filhos do adotante, pois, pode acontecer que o adotante, no momento em que requeira a adoção já tenha filhos, quer sejam adotivos quer não, a lei salvaguarda os interesses desses filhos, dado que a adoção não pode implicar prejuízos para os filhos do adotante, como é o caso de os obrigar a passar por privações. Portanto, o legislador procurou acautelar os interesses dos filhos.

### **5.2.3. Capacidade de integração**

A lei da família estabelece igualmente como requisito para que seja decretada a adoção quando se verifique que o adotando e a família do adotante revela capacidade de integração nos termos do nº 1 do artigo 400 *in fine*.

Contrariamente ao que dispunha a lei da família anterior, à revisão da lei da família 2004, no artigo 1974 que impunha como requisito da adoção que fosse razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabeleceria um vínculo semelhante ao da filiação. Este dispositivo foi objecto de revisão pelo que deu origem à esta nova imposição legal.

Entendemos que a capacidade de integração exigida neste dispositivo legal é para criar laços de confiança necessária entre ambos.

---

<sup>17</sup> SANTOS, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 636.

<sup>18</sup> Cf. nº 3 do artigo 402 da lei da família, impõe o limite para adoção de 50 anos ao contrario da lei antiga, antes da revisão da lei da família em 2004, lei que foi revogada por atual lei da família, que estabelecia idade máxima de 60 anos.

#### **5.2.4. Período de adaptação e acompanhamento da Acção social**

Estessão, a par dos outros requisitos exigidos para que se verifique a adopção como faz referência José Abudo, previstos nos artigos 400 n.º 2 da Lei da Família em que a adopção é precedida por um período de adaptação mínima de seis meses em que o adotado passa gradualmente para os cuidados do adotante. Ademais, nos termos do artigo 401 n.º 2 também da Lei da Família estabelece que cabe aos serviços da acção social fazer um acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, devendo apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção.

Porém, visto tratar-se de requisitos procedimentais, não abordaremos por agora esta questão com maior profundidade objectivando tratar com maior propriedade mais adiante.

### **6. Pressupostos**

Feita a análise relativa aos requisitos legais da adopção, cabe-nos agora, fazer de igual modo quanto aos pressupostos necessários para que se possa decretar a adopção, assim a lei apresenta-nos 3 pressupostos a saber: Legitimação do adotante ou adotantes; legitimação do adotado e por último o consentimento das pessoas directamente interessadas na relação adoptiva. Passemos agora a analisar cada uma delas.

#### **6.1. Legitimidade do adotante ou adotantes**

O n.º 1 do artigo 402 da Lei da Família regula a adopção conjunta<sup>19</sup>, ao estabelecer que podem adotar conjuntamente duas pessoas que reúnamos requisitos constantes naquela disposição legal, como é o caso de estarem casados ou viverem em união de facto há mais de 3 anos e que não estejam separados de facto, tenham mais de 25 anos e possuir condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor<sup>20</sup>.

Da análise à esta disposição legal, pode-se verificar que o legislador impõe como condição para se adotar conjuntamente o prazo de 3 anos de casados ou em união de facto e que não estejam separados de facto.

Relativamente ao prazo de 3 anos de casados imposto por lei, avança José Abudo que este período proporciona aos casados tempo necessário sobre as consequências da integração do adotado na sua família<sup>21</sup>, ou seja, este período de 3 anos de casados imposto por lei permite aos adotantes ponderarem sobre a sua situação social, moral e económica para a partir daí

---

<sup>19</sup> Aquela que é feita em comum por um casal.

<sup>20</sup> Cf. As alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 402 da Lei da Família que estabelecem os pressupostos para a adopção conjunta.

<sup>21</sup> ABUDO, José. *Op. Cit.*, p. 355.

poderem tomar uma decisão consciente se quiserem de facto adotar ou não. Ainda neste sentido, Antunes Varela refere que este período imposto por lei “*pretende apenas evitar, na medida do possível, adoções precipitadas e irrefletidas, dando ao casal um mínimo de tempo indispensável para refletir sobre as consequências da inserção irrevogável de um elemento estranho no seio da sua família*”<sup>22</sup>

No que se refere à idade dos adotantes, a lei exige que os adotantes tenham mais de 25 anos de idade e menos de 50 anos como estabelece a alínea b) nº 1 conjugado com o nº 3 ambos do artigo 402 da LF excepto quando o adotado seja filho do cônjuge do adotante ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida.

Por outro lado, o legislador veio regular a adoção singular<sup>23</sup>, ou seja, para além das pessoas casadas podem adotar igualmente as pessoas em qualquer outra situação familiar, solteiro, separado, divorciado como regula o nº 2 do artigo 402 da LF, onde estabelece como requisitos possuir 25 anos de idade e possuir condições materiais e morais que garantam o são crescimento do menor;

Possuir 25 anos sendo o adotado filho do cônjuge do adotante; possuir 25 anos sendo o adotado filho da pessoa com quem o adotante mantenha comunhão de vida há mais de 3 anos.

Portanto, como se pode verificar, o artigo 402 não impõe limitações no que se refere ao estado civil dos adotantes.

## **6.2. Legitimação do adotando**

A legitimação do adotado está prevista no artigo 404 da Lei da Família, onde o legislador regula de forma criteriosa os menores elegíveis para adoção e estabelece que podem ser adotados, “*os menores filhos do cônjuge do adotante, ou de quem com este viva em união de facto ou em comunhão plena de vida há mais de 3 anos, desde que aquele progenitor dê o seu consentimento*”<sup>24</sup> Para este caso, o legislador impõe o consentimento do cônjuge; da pessoa com quem está unida de facto ou que viva em comunhão plena de vida há mais de 3 anos para que se possa decretar a adoção, mas já não se verifica a imposição no que se refere a idade do menor, por isso entendemos que à semelhança da situação estabelecida na alínea d) quando o legislador abre excepção para menor de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos tenha estado a guarda e acuidade do adotante.

---

<sup>22</sup> VARELA, Antunes, *Op. Cit.*, p. 112.

<sup>23</sup> Feito isoladamente por uma só pessoa.

<sup>24</sup> Cf. Al a) do artigo 404 da Lei da Família.

Assim, conclui-se que, em duas situações excepcionais o legislador admite a adoção de menores com mais de 14 anos e menos de 18 anos. A primeira exceção prevista na alínea a) quando se trate de filhos do cônjuge do adotante ou com quem esteja em comunhão de vida há mais de 3 anos. A segunda exceção é a que se encontra prevista na alínea d) ambos do artigo 404 da Lei da Família que é aquela do menor de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos tenha estado a guarda e cuidado do adotante.

Na alínea b) do artigo 404 da Lei da Família estabelece-se que podem ser adotados os menores de 14 anos que se encontrem em situação de orfandade, abandono ou de completo desamparo, e Antunes Varela considera que está na situação de abandono o menor de 14 anos que careça de pessoa que lhe assegure a guarda, alimentos e educação. Outrossim, afirma para os menores judicialmente declarados abandonados se prescinde de consentimento de seus pais para a concessão de adoção.<sup>25</sup> Disso, entendemos que igual solução se aplica para os que estão na situação de orfandade e completo desamparo.

E por último estabelece a alínea c) do artigo 404 da Lei da Família que podem ser adotados os menores de 14 anos filhos de pais incógnitos. Aquinão se pode falar de consentimento porque se trata de filhos sem pais ou pelo menos presume-se que não os tenham.

### **6.3. Consentimento das pessoas interessadas**

Para que se verifique o estabelecimento da adoção exige-se o consentimento das pessoas que tenham legitimidade para o prestar conforme estabelecido no artigo 404 da Lei da Família, e neste caso pode consentir:

O adotado maior de 12 anos, conforme estabelecido na alínea a), nº 1 do artigo 405 da Lei da Família e para tal não necessita da concordância do seu representante legal. Trata-se de uma maioria especial para este efeito quando o filho menor não é representado pelos seus pais, neste caso, é de 12 anos a capacidade para ser ouvido e dar o seu consentimento<sup>26</sup>

Podem consentir também para o efeito da adoção conforme a alínea b) do artigo 405 da Lei da Família o cônjuge do adotante desde que não se encontre separado de facto.

E ainda podem consentir os pais naturais do adotante, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental, o consentimento dos pais do adotado persiste, mesmo que eles tenham sido inibidos do poder parental ou se encontrem impedidos de o exercer, com a

---

<sup>25</sup> VARELA, Antunes. *Op. Cit.*, p. 118.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 120.

ressalva de haver declaração judicial de abandono<sup>27</sup> e sendo adotado filho do cônjuge do adotante, não se prescinde do seu consentimento.

Por último, o legislador impõe o consentimento dos filhos do adotante maiores de 12 anos, conforme estabelecido na alínea d) no sentido de salvaguardar os direitos e interesses destes, na medida em que a adoção não pode sacrificar o interesse dos filhos do adotante.

Estabelece o nº 1 do artigo 406 da Lei da Família que o consentimento é sempre prestado perante o juiz, que deve esclarecer ao declarante sobre o seu significado e efeito do ato.

O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que deveriam prestar, se estiverem privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer razão houver grande dificuldade em as ouvir conforme o estatuído no nº 2 do artigo 405 da LF e pode ainda suprir o consentimento dos pais ou parentes do adotado que o tenha em seu cargo, quando eles se mostrarem indignos no seu comportamento com o adotado.

Sendo o consentimento uma declaração de vontade dirigida ao tribunal, poderá ser prestado por escrito ou verbalmente<sup>28</sup>, pode ser prestado quando independentemente da instauração do processo da adoção, não sendo necessária a identificação do adotante<sup>29</sup> o que Antunes varela chamade consentimento branco em que o adotante aparece como anónimo mas já esteja identificado.<sup>30</sup>

Quanto ao consentimento da mãe do adotado, encontramos aqui uma limitação legal, nos termos do nº 3 do artigo 406 da Lei da Família, que estabelece que a mãe só pode dar o seu consentimento decorridos seis meses após o parto. Entendemos o porquê desta limitação do ponto de vista social que é o de não contribuir para a ocultação de parto por parte das mães solteiras ou adúlteras e prevenir adoções precipitadas em que as mães pudessem arrepende-se pouco tempo depois, mas já não se compreende do ponto de vista jurídico na medida em que esta norma vai em desconformidade com o estabelecido no artigo 36 da CRM, onde o legislador constituinte consagrou o princípio da igualdade de género e estabeleceu que *“Homem e a mulher são iguais perante a lei em todos domínios da vida política, económica,*

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>28</sup> Cf. O artigo 219 do cc quando a forma dos atos jurídicos.

<sup>29</sup> Cf. nº 2 do artigo 406 da LF.

<sup>30</sup> VARELA, Antunes. *Op. Cit.*, p. 123.

*social e cultural*”<sup>31</sup> Portanto, pensamos que estamos perante uma inconstitucionalidade desta norma.

Relativamente à revogação e caducidade do consentimento previsto no artigo 407 da Lei da Família e como estabelece o nº 1 que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento antes de ser decretada a adopção, tratando-se de arrependimento dos pais do adotado por ter consentido a adopção. O legislador vem estabelecer que se pode revogar a qualquer momento, não havendo limite temporal, apenas o legislador impõe como condição que a adopção não tenha sido decretada para que possa ser revogado o consentimento. O nº 2 estabelece o prazo de 2 anos como prazo de caducidade se o menor não tiver sido adotado, a eficácia do consentimento caduca automaticamente se o menor não for adotado dentro de dois anos, caducando igualmente se o tribunal tiver denegado a adopção para a qual o consentimento foi dado.

E por ultimo, o artigo 408 da Lei da Família estabelece a audição obrigatória ao impor que quer a criança a adotar, quer os filhos do adotante maiores de 7 anos devem ser ouvidos pelo tribunal, com a ressalva de se encontrarem privados das suas faculdades mentais ou, por qualquer outra razão ponderosa, houver grande dificuldade em os ouvir. No entender de José Abudo, esta audição tem como finalidade proteger os filhos do adotante e evitar que o adotado encontre oposição na fase de integração no seio da família.<sup>32</sup>

## **7. Efeito da adopção**

A adopção representa a mais completa forma de inserção do menor na família do adotante e um dos mais valiosos instrumentos de política social rompendo definitivamente o vínculo de filiação com os pais biológicos e respectivos parentes, ressalvando-se, entretanto, os impedimentos matrimoniais.

Com a adopção, o adotado deixa de pertencer a família natural e ingressa na família adotiva. Como refere Eduardo dos Santos, o Adotado «morre» para a família natural e «renasce» para a família adotiva<sup>33</sup> ressalvando-se os impedimentos matrimoniais conforme estabelece o nº 1 do artigo 409 da Lei da Família.

O nº 2 abre uma excepção no que concerne aos filhos de cônjuge do adotante, mantendo-se as relações entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respetivos parentes. Este regime é

---

<sup>31</sup> Cf. O artigo 36 da CRM- (Inclui revisão de 2018) onde se estabelece o princípio da igualdade de género.

<sup>32</sup> ABUDO, José, (2005), *Op. Cit.*, p. 358.

<sup>33</sup> EDUARDO, Dos Santos, *apud*, ABUDO, José. *Op. Cit.*, p. 359.

igualmente aplicável quando ao caso da adopção do filho da pessoa com quem o adotante vive em união de facto mantenha comunhão de vida.

Uma vez estabelecida a adoção extingue-se por completo o estabelecimento da filiação entre o adotado e a família natural, não podendo fazer prova dessa filiação, salvo para efeito de impedimento matrimonial nos termos do artigo 410 da Lei da Família.

O artigo 411 da Lei da Família estabelece que pode o adotado adquirir os apelidos da família do adotante, havendo aqui uma faculdade, querendo, pode o adotado mudar o seu apelido. Esta norma foi objecto de revisão porque no regime anterior, por imposição legal, o adotado perdia o apelido de origem e passava o seu nome modificado a ter os apelidos dos adotantes.

Em relação ao direito sucessório previsto no nº 1 do artigo 412 da Lei da Família, estabelece-se que para o efeito sucessório o adotado tem os mesmos direitos dos filhos naturais do adotante, isto no que se refere à sucessão legítima, sucessão legitimária e prestação de alimentos. E o nº 2 estabelece que em relação à família natural do adotado, deixa de ser herdeiro legitimário e ou legítimo, excepto nos casos em que o adotante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem viva em comunhão de vida.

Uma vez decretada a adopção ela é definitiva, assim estabelece o artigo 413 da Lei da Família que a adopção é irrevogável independentemente do acordo entre o adotado e adotante, ainda que venha a revelar-se inconveniente para o adotado ou que entre os sujeitos da relação não venham a criar-se laços reais de afeto<sup>34</sup>

No entanto, a sentença que tiver decretado a adopção pode ser objecto de revisão nos termos do nº 1 do artigo 414 da Lei da Família, desde que falte com alguns requisitos aí impostos relativamente, se tiver faltado o consentimento do adotado ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa; o consentimento dos pais do adotado tiver sido indevidamente dispensado; o consentimento do adotante tiver viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adotado; o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coacção moral e justificado receio da sua conservação e tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> VARELA, Antunes. *OP. Cit.*, p. 128.

<sup>35</sup> Cf. As alíneas a) a e) do n 1 do artigo 414 da LF sobre os pressupostos que podem dar origem a revisão da sentença.

## **8.CAP TULO III: DIREITO COMPARADO**

### **8.1. Direito comparado e sua eficácia**

Fazendo um estudo comparativo da adoção praticada por cidadãos estrangeiros em outros ordenamentos jurídicos verifica-se que não se coloca a problemática da sua admissibilidade, tendo em conta que estes países aderiram à Convenção de Haia no que tange a protecção das crianças e cooperação em matéria da adoção internacional.

Consequentemente, estes países regulam a adoção internacional nas suas leis internas de modo a cumprir as recomendações da convenção de Haia e fortalecer desta forma a protecção dos menores sujeitos a este tipo de adoção.

Um das formas de garantir o acompanhamento da criança no país do adotante é a criação das autoridades centrais e organismos credenciados estabelecidos no artigo 6 e 7 da Convenção de Haia que visa fazer a intermediação da adoção e o acompanhamento do menor do país do adotante e enviar um relatório ao país do adotado sobre a situação da adaptação.

Vamos de seguida dar alguns exemplos destes países que aderiram a Convenção de Haia como é o caso de Portugal e Brasil, países falantes da língua portuguesa.

### **8.2. Adoção internacional no Brasil**

O ordenamento jurídico brasileiro admite a adoção internacional de menores uma vez que este país aderiu à Convenção de Haia de 1993 sobre a protecção das crianças e cooperação em matérias da adoção internacional.

Para além de aderir à Convenção de Haia, no ordenamento jurídico brasileiro já se encontra regulamentada a questão da adoção internacional na legislação interna através do estatuto da criança e adolescente e a lei 8.069/90 de 13 de julho, ambos os diplomas legais regulamentam a questão da adoção internacional.

A adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro só é permitida quando esgotadas as chances de colocação do menor em famílias adotivas brasileiras, visto que os menores susceptíveis de ser adotados estão distantes do perfil desejado, isto é, a maioria das famílias brasileiras habilitadas para a adoção espera por crianças menores de cinco anos<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), Náisa Carla Martins Santos, Adoção Internacional: Encontros Possíveis, p. 2, acesso no dia 10.05.2020

A Convenção de Haia de 1993 estabelece diretrizes para garantir à criança o direito de ser colocada em família estrangeira, assegurando o princípio do melhor interesse da criança. Esse processo ocorre entre países que aderiram à esta Convenção, que entre outras orientações, dispõem da criação de Autoridades Centrais previstas no artigo 9 da convenção responsáveis pela fiscalização, regulamentação e acompanhamento dos processos de adoção e de Organismos Credenciados, encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional e promover o acompanhamento do menor até o pós-adoativo nos termos do artigo 11 da convenção.

A Convenção prevê que os Estados devem providenciar medidas que visem garantir a segurança da criança no deslocamento do país de origem para o país de acolhimento<sup>37</sup>. A saída do menor do seu país de origem para o país do adotante só poderá ser autorizada pelo país de origem após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção internacional.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro pratica adoção internacional de menores com a proteção necessária para garantir o superior interesse da criança.

### **8.3. Adoção internacional em Portugal**

À semelhança do Brasil, o ordenamento jurídico português também aderiu à Convenção de Haia de 1993 sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria da adoção internacional em 1999.

Em Portugal existe uma autoridade central que é o instituto da segurança social com competência para fazer o acompanhamento da adoção e vários organismos acreditados que medeiam a adoção e são encarregues de fazer o acompanhamento do menor no país do adotante e mandar relatórios periódicos da situação do menor.

O ordenamento jurídico português privilegia acordos bilaterais com países aderentes da convenção bem como os não aderentes de forma a facilitar a aplicação da convenção de Haia sobre adoção internacional.

Além deste acordo, Portugal tenta estabelecer uma cooperação e aproximação a diversos países, fruto da maior resposta por parte destes à cooperação e à disponibilidade dos mesmos em dar resposta às adoções de crianças portuguesas em situação de adaptabilidade<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Termo usado na convenção de Haia.

<sup>38</sup> <https://repositorio-aberto.up.pt>, Farida Faria de Abreu, Adoção internacional de menores, p.59, acessado, em 15.05.2020, 13h.

Portugal não só celebra os acordos bilaterais com países contratantes da Convenção de Haia 1993, são igualmente criadas relações de cooperação com outros Estados não contratantes da convenção.

São também celebrados acordos de cooperação com um país não contratante da Convenção de Haia como é o caso de São Tomé e Príncipe, donde vêm crianças para serem adotadas por residentes em Portugal e o acompanhamento do menor é feito por autoridades centrais e organismos acreditados no país do adotante.

## **9.CAPITULO IV: ADOÇÃO INTERNACIONAL**

### **9.1.Generalidades**

Uma adoção internacional é aquela que extravasa as relações internas de um Estado e que, como o próprio nome indica, põe em causa mais do que uma ordem jurídica nacional. Assim sendo, adoção internacional é uma relação plurilocalizada, onde há pelo menos um elemento de extremidade, como a nacionalidade, o domicílio ou a residência habitual<sup>39</sup>

A adoção internacional não implica necessariamente o deslocamento do menor de um determinado ordenamento jurídico para o outro, ou seja, nem sempre a adoção internacional implica que o menor tenha de se deslocar de seu país para o país dos adotantes.

Pode ocorrer adoção internacional, praticada por um estrangeiro residente em Moçambique e que não requeira que o menor tenha de se deslocar do seu país para o país do adotante.

Porém, no presente trabalho, vamos abordar a adoção internacional na vertente de ser praticada por cidadãos estrangeiros residentes no seu país de origem em que se exige a deslocação do menor.

A adoção internacional não foi objeto de regulamentação na lei da família em vigor por parte do legislador, este simplesmente consagrou no n.º 1 do artigo 416 da Lei da Família que “o *procedimento para a adoção internacional é estabelecido por lei especial*”. Entretanto, o nosso legislador até presentemente ainda não legislou a referida lei especial estando-se deste modo perante uma lacuna legal.

Apesar disso, não podemos ver esta lacuna legal como uma proibição, porquanto no ordenamento jurídico moçambicano privilegia-se o princípio do superior interesse da criança, consagrado no n.º 3 do artigo 47 da CRM- (inclui revisão de 2018) e neste sentido pode-se

---

<sup>39</sup><https://repositorio-aberto.up.pt> Op. Cit., p.17, acessado, em 15.05.2020, 13h.

decretar adoções internacionais desde que se mostre o superior interesse da criança, como, aliás, tem vindo a acontecer.

## **9.2. Tramitação processual**

O processo de adoção começa no tribunal de menores onde o requerente formula o pedido de adoção e junta um relatório da sua situação social, psicológica, física, onde demonstra que a adoção apresenta vantagens concretas para o adotando.

O tribunal remete o processo à Direcção dos Serviços de Acção Social, instituição encarregue de fazer o estudo da situação social do adotante.

Esta instituição inicia com o estudo do processo para apurar se os requerentes possuem condições estabelecidas por lei para que possa adoptar. Este processo é feito através de visitas à casa do requerente pelos funcionários dos serviços de acção social. Uma vez se assegurar que reúnem condições para adoptar emitem um parecer ao tribunal de menores para que o tribunal ordene que se proceda à escolha do menor a adoptar dentre os elegíveis.

Verifica-se aqui uma excepção à regra nas situações em que o menor já viva com o adotante, ou seja, tratando-se de filho de cônjuge do adotante, ou pessoa com quem mantenha comunhão de vida, nestes casos, não há necessidade de escolher o menor pois o mesmo já existe.

Após a escolha do menor elegível, começa o período de integração do menor na família do adotante conforme o nº 2 do artigo 400 da Lei da Família que estabelece que a adoção é precedida de um período de adaptação mínima de seis meses em que o menor passa gradualmente para os cuidados do adotante e inicia o processo de integração na família.

Findo este período de adaptação mínima, o tribunal instrui que sejam notificadas as pessoas que, por lei, devem dar o seu consentimento e procede às audições obrigatórias nos termos do nº 2 do artigo 99 da Lei da Organização Jurisdicional de Menores.

Visto estarem preenchidos os requisitos legais da adoção e a mesma apresentar vantagens reais para o adotado, o tribunal decreta a adoção do menor nos termos do artigo 398 da Lei da Família, devendo os serviços de acção social fazer acompanhamento permanente e periódico do menor até atingir a maioridade e apresentar um relatório anual ao tribunal que decretou a adoção.

Este tem sido o processo quer para cidadãos nacionais quer para cidadãos estrangeiros com residência em Moçambique há mais de dois anos e não podendo o menor vir a sair do país mesmo depois de decretada a adopção<sup>40</sup>.

Contudo, por interesse do adotante estrangeiro residente no seu país de origem e desde que apresente formas eficazes para que os serviços da acção social moçambicana façam o acompanhamento do menor no seu país de origem e tendo em conta o superior interesse do menor, pode o tribunal decretar adopção a estrangeiros residentes no seu país.

De seguida apresentamos algumas destas formas

### **9.3. Acompanhamento do menor no estrangeiro**

Estabelece o n.º 1 do artigo 401 da Lei da Família que *“cabe aos serviços da Acção social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção”* este acompanhamento imposto por lei visa garantir a integração do menor na família do adotado em defesa dos direitos e interesse do menor.

Contudo, visto que Moçambique não aderiu à Convenção de Haia sobre adopção internacional e tendo em conta que o nosso legislador ainda não legislou a lei especial referida no n.º 1 do artigo 416 da Lei da Família (lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), os serviços da Acção social limitam-se a fazer acompanhamento a cidadãos nacionais ou a cidadãos estrangeiros residentes em Moçambique.

Porém, em nome do superior interesse do menor o tribunal deve dar uma oportunidade aos requerentes para demonstrar que há outras possibilidades de se fazer o devido acompanhamento do menor no país do adotante conforme regula o n.º 2 do artigo 99 da Lei da Organização Jurisdicional de Menores que estabelece que *“O tribunal ordena que sejam notificadas as pessoas que, por lei, devem dar o seu consentimento e procede às audições obrigatórias. O tribunal poderá ordenar a realização de diligências complementares que entenda convenientes e necessárias para a boa e correta decisão da causa”* estas diligências impostas nesta disposição legal permitirão que o tribunal tome uma decisão conscienciosa e conjugado com artigo 88 ambos da Lei da Organização Jurisdicional de Menores que estabelece que os processos jurisdicionais de menores de natureza cível são considerados, para todos os efeitos como processos de jurisdição voluntária.

---

<sup>40</sup> In, técnica dos serviços da acção social, Adélia Chiridza, entrevista concedida no dia 04.05.2020.

Neste sentido, cabe ao tribunal tomar as medidas necessárias para averiguar se estão criadas condições que garantam o acompanhamento do menor no país de origem do adotante.

Este acompanhamento pode ser feito de várias formas não sendo necessariamente de forma directa pelos serviços de Acção social moçambicana, mas sim por intermédio de outras entidades através de acordos bilaterais estabelecidos entre os serviços de Acção social moçambicana e as correspondentes instituições nacionais dos requerentes para tal vocacionadas ou que se mostrem acauteladas por órgãos do estado do requerente, conforme acórdão dos juízes venerandos da 1ª secção do tribunal supremo no proc. nº 69/09.

O processo pode ser feito através das embaixadas do país do requente uma vez responsabilizar-se pelo envio periódico de relatórios referentes ao acompanhamento do menor. Sendo esta responsabilidade vinda de um órgão diplomático, possui a credibilidade necessária para a satisfação dos objetivos pretendidos pelo legislador quanto ao acompanhamento permanente e periódico do menor. Na mesma situação, podíamos dizer quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e todas outras entidades que possam acautelar o acompanhamento.

O ordenamento jurídico moçambicano não aderiu à Convenção de Haia sobre adopção internacional, o que torna difícil, mas não impossível a adopção de menor por estrangeiro em Moçambique, o que poderia se resolver com a adesão ao instrumento internacional em alusão.

No nosso entender, verifica-se uma grande resistência por parte da Assembleia da República em aderir à esta Convenção. Porquanto, nesta Convenção já estão acautelados os mecanismos necessários para garantir o devido acompanhamento do menor no país do adotante, uma vez que a convenção prevê institutos que salvaguardem o acompanhamento do menor no estrangeiro.

O artigo 6 da convenção que temos vindo a fazer menção prevê a criação de autoridades centrais e mecanismos acreditados em cada país signatário da convenção de modo a facilitar a implementação desta convenção e garantir o devido acompanhamento do menor através destas instituições.

No entanto, uma vez que Moçambique não é parte desta convenção, não é líquido afirmar que não é impossível fazer acompanhamento do menor no país do adotante, pois como já ficou demonstrado, é possível fazer acompanhamento por outras formas acima referenciadas, até

que o nosso legislador consagre a esperada lei especial referida no n.º 1 do artigo 416 da Lei da Família (lei n.º 22/2019 de 11 de dezembro).

#### **9.4. Viabilidade Jurídica da Adopção por estrangeiro**

A adopção constitui uma maneira legítima para assegurar o respeito ao interesse superior da criança, sendo um direito fundamental de todo indivíduo, crescer em uma família e usufruir de uma vida familiar e comunitária, contrapondo-se ao sistema de institucionalização, onde as crianças são abandonadas, sendo privadas de todos os meios morais e materiais que poderiam obter se estivessem em uma família adotiva.

O ordenamento jurídico moçambicano nada estabelece quando à adopção feita por cidadãos estrangeiros, pois o artigo 393 da lei da família é omissa quanto à nacionalidade dos adotantes.

Um dos maiores problemas que se tem vindo a enfrentar quando se refere à adopção praticada por cidadãos estrangeiros, é precisamente acompanhamento dos serviços da acção social do menor na família do adotante, uma vez que, no ordenamento jurídico moçambicano o nosso legislador ainda não legislou a lei especial que possa regular esta matéria. De referir que a lei da família em vigor nesta matéria prevê a intervenção dos serviços sociais para fazer acompanhamento periódico e permanente do adotado, isto para prevenir o combate ao tráfico internacional e abuso sexual da criança.

Este tem sido o fundamento para se indeferir os pedidos de adopção feita por cidadãos de nacionalidade estrangeira no tribunal de menores, por entenderem que não há condições para fazer acompanhamento do menor no país de origem dos adotantes. Aliás, é o fundamento principal que norteia as decisões de indeferimento das sentenças dos magistrados do tribunal de menores da Cidade de Maputo.

Actualmente, todos os pedidos de adopção por cidadãos de nacionalidade estrangeira são indeferidos naquele tribunal<sup>41</sup> que mais tarde vem a ser admitidos no Tribunal Supremo em instância de recurso.

Constata-se assim, que a jurisprudência não é unânime nestas matérias uma vez que os mesmos processos depois de serem indeferidos nos tribunais de primeira instância são dados os devidos provimentos a nível de recurso.

---

<sup>41</sup> In, oficial de Justiça do tribunal de menores, Lucas Manjate, entrevista concedida no dia 05.03.2020.

Os fundamentos usados pelos venerandos Juizes conselheiros para que decretem adopcões a cidadãos de nacionalidade estrangeira são: a adoção requerida por cidadãos de nacionalidade estrangeira deve ser avaliada casuisticamente pelo juiz e decretada a favor nas seguintes situações: quando prevaleça o superior interesse da criança; quando haja equidade; Tendo em conta a situação concreta dos adotantes, por exemplo quando a adoção é requerida por um embaixador acreditado em Moçambique, neste caso, não haverá dúvidas sobre a idoneidade do adotante e pode ser um motivo justificativo que leva o Juiz a decretar a adoção do menor.

Igualmente, pode-se decretar a adoção tendo em conta a situação do menor, isto é, tratando-se, por exemplo, de um menor órfão e portador de vírus de HIV que não tenha quem tomar conta do mesmo. Nestas situações, pode o tribunal decretar adoção deste que apresente reais vantagens para o menor<sup>42</sup> visto que o juiz julga segundo a lei e a sua consciência.

Estes são alguns exemplos de situações que levam a que os Juizes do Tribunal Supremo em instância de recurso revoguem a decisão dos tribunais da primeira instância, neste caso, o tribunal de menores e decretam adoção aos cidadãos estrangeiros independentemente de estarem a residir em Moçambique, recordando que o acompanhamento dos serviços de ação social impostos por lei é para garantir o superior interesse da criança.

A título de exemplo, registam-se trâmites legais no tribunal de menores da cidade de Maputo na 2ª secção, do proc. nº 712/08 em que o cidadão de nacionalidade canadiana Thierry Delvigne-Jean requereu o pedido de adoção do menor moçambicano Victor Samuel Titos de 3 anos de idade, filho de pais incógnitos, que se encontrava internado no infantário 1º de Maio desde o dia 29 de Agosto de 2007, alegando retribuir as oportunidades que teve de forma a criar um futuro melhor, um ambiente seguro e com amor.

E na sentença proferida pelo tribunal de menores em primeira instância, foi indeferir o pedido do requerente com os fundamentos de que seria impossível fazer o acompanhamento do menor na família do adotante.

O requerente não se conformando com a decisão do tribunal, recorreu da sentença para o tribunal supremo e os autos seguiram os seus trâmites legais com o proc. nº 65/09, tendo acordado em conferência, na 1ª secção civil do tribunal supremo revogar a decisão do tribunal *ad quom* e julgar procedente o recurso tendo em conta o superior interesse da

---

<sup>42</sup>Idem.

criança. Por se ter demonstrado que havia condições que garantissem o acompanhamento do menor através dos órgãos de estado do país do adotante que se responsabilizaram em fazer o devido acompanhamento e apresentar relatório periódico para os serviços de Acção social moçambicana.

## **10. Conclusão**

Feito o trabalho, cabe encerrar as ideias desenvolvidas ao longo da pesquisa, começando por referir que a adopção visa dar à criança uma família onde lhe serão proporcionadas melhores condições de formação da sua personalidade, especialmente quando se trate de crianças órfãs ou abandonadas que careçam de um lar.

Ressalvando que a adopção tem que revelar vantagens concretas para o adotado, porém, não pode implicar sacrifícios para os filhos do adotante.

No que se refere à admissibilidade da adopção por estrangeiros em Moçambique, referir que a Lei da Família nada estabelece sobre esta temática e no nosso ordenamento jurídico moçambicano ainda não há uma legislação especial que trate desta matéria. Portanto, o regime jurídico da adopção por estrangeiro não está contemplado na presente Lei da Família, verificando-se assim uma lacuna legal, porém, não significando que no ordenamento jurídico não é admissível a adopção por estrangeiro.

Perante esta lacuna legal, podemos lançar mão ao princípio segundo o qual em direito civil o que não é proibido é permitido, para além de outras formas de suprir esta lacuna legal com vista ao superior interesse da criança, visto que, o maior problema que se tem colocado diz respeito ao acompanhamento feito pelos serviços da acção social ao adotando no país de origem do adotante.

De facto, o legislador ordinário nada estabelece quanto à adopção praticada por cidadãos estrangeiros, porém, tendo em conta o superior interesse da criança, os tribunais moçambicanos podem decretar adopção a favor dos cidadãos estrangeiros mesmo residentes nos seus países de origem desde que esta adopção fique provada que salvaguarda o superior interesse da criança e que haja mecanismos de acompanhamento e relatórios periódicos da situação do adotado na família do adotante.

Pode-se decretar adopção a cidadãos estrangeiros tendo em conta o superior interesse da criança, tendo em conta a situação concreta do adotante, por exemplo, tratando-se de alguém de idoneidade que não suscite dúvidas como é o caso de embaixadores. Pode-se igualmente

decretar adoção a favor de estrangeiro tendo em conta a situação concreta do adotado, como é o caso de um menor órfão e portador de HIV.

No que se refere ao acompanhamento dos serviços de acção social, não havendo uma lei especial que regule esta matéria, mostra-se de difícil acompanhamento, contudo, não impossível uma vez que haverá formas alternativas para se fazer o devido acompanhamento do menor adotado no país de origem do adotante.

Pode ser feito através de órgãos de Estado do países do adotante quando estes se prontificam a fazer o acompanhamento e mandar relatórios periódicos aos serviços de acção social moçambicana, como é o caso das embaixadas, Ministérios dos Negócios Estrangeiros e outros órgãos de Estado do adotante.

Portanto, é possível fazer adoção do menor no ordenamento jurídico Moçambicano por cidadãos de nacionalidade estrangeira e o devido acompanhamento à criança no país de origem do adotante e os devidos relatórios permanente e periódicos.

## **11.Recomendações**

1º Recomenda-se Adesão de Moçambique à Convenção de Haia de 1993 de 29 de maio sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional;

2º Recomenda-se ao legislador Moçambicano a legislar sobre o procedimento para a adoção internacional; e

3º Recomenda-se a celebração de acordos bilaterais sobre adoção internacional com Estados ratificantes da convenção de Haia e com Estados não ratificantes.

## **12. Soluções Enquanto não tivermos Legislação**

1º Recomenda-se que o estrangeiro tenha rendimentos em Moçambique;

2º Recomenda-se que o estrangeiro tenha condições de sustento.

## **13. Bibliografia**

### **13.1. Obras de referências**

- ABUDO, José Ibraimo, (2005), *Direito da Família*, Maputo
- BANDEIRA, Marcos, (2001), *Adoção na Prática Forense*, Ilhéus: Editus,
- SANTOS, Eduardo dos, (1985), *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina.
- VARELA, Antunes (1999), *Direito da família*, 5ª ed, Lisboa, Livraria petrony, Lda.
- PINHEIRO, José, (2005), *Direito da família e das sucessões*, Vol. 2, Lisboa.
- PRATA, Ana, (1996), *Dicionário Jurídico*, 3 ed, Livraria Almedina, Lisboa.
- GOMES, Orlando, (2001), *Direito de Família*, Rio de Janeiro, Forense,
- WALD, Arnoldo, (2004), *Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva

### **13.2. Legislação**

- Constituição da República de Moçambique (2004)
- Código civil
- Lei nº 10/2004 de 25 de agosto (Lei da família)
- Lei nº 6/2008 de 4 julho (estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças)
- Lei nº 7/2008 de 9 de julho (Aprova a lei de promoção e proteção dos Direito da criança)
- Lei nº 8/ 2008 de 15 de julho (Aprova a lei da organização tutelar de menores)
- Decreto nº 5/89 de 10 de abril (Que introduz a simplificação processual respeitante a concessão da adoção e da tutela)
- Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, convenção sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional.

### **13.3. Entrevistas.**

- MANJATE, Lucas, oficial de justiça do tribunal de menores, entrevista concedida no dia 05.03 2020.

- CHIRINDZA, Adélia, técnica dos serviços de Ação social da cidade de Maputo, entrevista concedida no dia 04.05.2020.

#### **13.4.Internet**

- ABREU, Farida Faria, Adoção internacional de menores, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt>, acesso em 15.05.2020, 13h
- SANTOS, Náisa Carlos Martins, adoção internacional, encontros possíveis, disponível em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), acesso no dia 10.05.2020.